

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTADO BRASILEIRO: OS REFLEXOS INTERNOS DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Aline Martini Machado¹
Rosimeire Cristina Andreotti²
Gisele Silva Lira de Resende³

RESUMO: Este estudo intenta analisar o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, com fulcro em examinar os reflexos da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na esfera brasileira. A ordem metodológica utilizada foi de natureza básica, objetivo exploratório, forma de abordagem qualitativa e procedimento dedutivo e comparativo, arranjo composto de organização pautada no afunilamento do tema, partindo de conceitos abrangentes até a exposição de eventos individualizados, quais sejam, os casos Maria da Penha e Damião Ximenes Lopes. Para tanto, o procedimento técnico revestiu-se de uma pesquisa bibliográfica, cujo campo doutrinário foi composto por nobres doutrinadores como Arendt (1989), Hunt (2009), Mazzuoli (2015, 2019) e Piovesan (2016), e, além do aprofundamento do assunto por meio de artigos científicos, leitura do Decreto nº 678/1992, das Leis nº 11.340/2006 e 10.216/2001 e websites oficiais da Organização dos Estados Americanos (OEA), Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como resultado, foram descritas as formas de atuação dos organismos integrantes do Sistema Interamericano, inclusive no âmbito nacional, para viabilizar a proteção dos Direitos Humanos, munidos de ferramentas que direcionam o cumprimento das garantias intrínsecas a toda pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN STATE: THE INTERNAL REFLECTIONS OF THE COMMISSION AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This study intends to analyze the Inter-American System for the protection of Human Rights with a focus on examining the reflexes of the performance of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights in the Brazilian sphere. The methodological order used was of a basic nature, exploratory objective, qualitative approach and deductive and comparative procedure, arrangement composed of organization based on the funneling of the theme, starting from comprehensive concepts to the exposition of individualized events, namely, the cases Maria da Penha and Damião Ximenes Lopes. To this end, the technical procedure was covered by a bibliographic research, whose doctrinal field was composed by noble scholars such as Arendt (1989), Hunt (2009), Mazzuoli (2015, 2019) and Piovesan

¹Acadêmica do curso de Direito, do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: aline.machado.2510@alunos.unicathedral.edu.br.

²Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância pelo Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: rosimeire.andreotti@unicathedral.edu.br.

³Doutora em Educação (UCLV/UFBA), com Pós-doutorado em Educação e Saúde (UFMT). Bacharel em Serviço Social. Licenciada em Pedagogia. Professora nos Cursos de Direito e de Pedagogia. Pesquisadora no Núcleo de Iniciação Científica na linha “Direitos Humanos e Cidadania”, do Centro Universitário Cathedral – UNICATHEDRAL. E-mail: gisele.lira@unicathedral.edu.br.

(2016), and, in addition to the deepening of the subject through scientific articles, reading of Decree No. 678/1992, Laws No. 11,340/2006 and 10,216/2001 and official websites of the Organization of American States (OAS), Inter-American Court of Human Rights and Inter-American Commission on Human Rights. As a result, the forms of action of the organizations that make up the Inter-American System were described, including at the national level, to enable the protection of Human Rights, equipped with tools that direct the fulfillment of intrinsic guarantees to every human person.

KEY WORDS: Human rights. Inter-American System. Commission and the Inter-American Court of Human Rights

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos revestem-se de ideologias advindas da percepção histórica sobre a dignidade da pessoa humana. Sob esta perspectiva, o mundo globalizado percebido pós-Segunda Guerra Mundial (1945) testemunhou potências exercerem poderes sobre territórios alheios à sua jurisdição e acordos entre Estados serem firmados, o que intensificou as relações internacionais, fato demonstrado pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Foi esse cenário de integração, resultante do desfecho de um intenso conflito, que deixou lições, dentre as quais a importância da proteção dos Direitos do Homem por meio de normas positivadas e internacionalmente aplicáveis.

Neste contexto pós Segunda Guerra, mais precisamente no ano de 1948, por ocasião da Nona Conferência Internacional Americana, ocorre a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos, também conhecida como Carta de Bogotá. Nessa ocasião, também foram celebrados a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas. Iniciou-se, assim, a consolidação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Com efeito, em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), um verdadeiro marco de submissão dos Estados-membros aos regramentos instituídos no documento, o qual entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978 e somente foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, efetivamente positivado por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Nesta senda, o tema desta pesquisa versa sobre os Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano e seus reflexos na esfera nacional, e, nessa abordagem, pretende-se responder à seguinte indagação: de que forma age o Sistema Interamericano para viabilizar a proteção dos Direitos Humanos no Brasil?

Para tanto, a pesquisa tem como objetivo maior a exploração analítica das medidas adotadas pelo Sistema Interamericano para o cumprimento dos Direitos Humanos no Brasil, pautando-se no aparato histórico da regionalização dos Direitos Humanos na América Latina, cujo respectivo tratado internacional vincula os poderes estatais, compelindo-lhes ao seguimento de regras que norteiam e limitam suas atuações.

Somando-se a isto, a exposição de dois casos brasileiros demonstra como agem os organismos internacionais correspondentes ao continente americano. De um lado, a Comissão, criada em 1959, e, de outro, a Corte, criada em 1979, ambas integrantes do Sistema Interamericano. A primeira, responsável pelo avanço jurídico e legislativo acerca do combate à violência doméstica no Brasil a partir do caso Maria da Penha e, a segunda, julgou o caso Damião Ximenes Lopes, correspondente à primeira condenação da República Federativa Brasileira perante a Corte Interamericana pelo descumprimento dos termos da CADH.

No tocante à metodologia, a pesquisa possui natureza básica sob um viés informativo, notadamente pela universalidade do tema proposto, no qual a história e as definições propõem uma forma de abordagem qualitativa com objetivo explicativo, englobando a descrição dos modos de aplicabilidade dos Direitos Humanos. Seguindo a linha retro discriminada, o método de procedimento adotado será o comparativo, consistente na exploração das mudanças de ótica geradas em função da história mundial e os efeitos práticos distintos impulsionados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa constitui-se como bibliográfica, procedimento por meio do qual far-se-á um estudo calcado em artigos científicos que abordam o assunto; análise do Decreto nº 678/1992, legislação brasileira de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); consulta às Leis nº 11.340/2006 e 10.216/2001 relativas aos casos que tiveram repercussão no Brasil por intermédio do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, sobre violência doméstica e saúde mental, respectivamente; e websites oficiais da Organização dos Estados Americanos (OEA), Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na seara doutrinária, a pesquisa basear-se-á nos materiais de Arendt (1989), Hunt (2009), Mazzuoli (2015, 2019) e Piovesan (2016), renomados doutrinadores cujos trabalhos serão de grande valia para o estudo do tema.

O método de abordagem eleito foi o dedutivo, visto que serão empregados esforços para propiciar a compreensão do leitor desde a origem histórica pertinente até o que temos hoje, partindo de teorias e legislações gerais para chegar às regulamentações específicas, incluindo

casos particulares que elucidam os efeitos práticos da interferência internacional em um Estado tido como soberano.

Desta forma, a estrutura deste trabalho perpassa por uma breve exposição histórica que integra o surgimento dos Direitos Humanos com enfoque na ideia de institucionalizá-los, incluindo mudanças culturais e eventos marcantes na história da humanidade. Em sequência, afunilar-se-á a contextualização no aspecto continental da América Latina e Anglo-saxônica, onde os avanços sobre o tema culminaram na criação de um tratado internacional do qual o Brasil figura como parte, submetendo-se aos termos versados pelo respectivo ato normativo que impacta em muito a atividade dos poderes governamentais.

Superada a parte histórica, o trabalho discorrerá acerca da atuação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seu funcionamento e os órgãos integrantes, os quais possuem atribuições específicas, voltadas ao atendimento de questões submetidas à sua apreciação. Nesta senda, as histórias de Maria da Penha Maia Fernandes e de Damião Ximenes Lopes, respectivamente atinentes a Comissão e a Corte Interamericanas, elucidarão os instrumentos integrantes da sistematização acima referida.

Tudo isso para demonstrar os fatores que geraram os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos que temos hoje nas Américas. A partir de então, compreender-se-á a matéria desde sua origem até a estruturação que consubstancia todo aparato normativo norteador da atuação estatal e do agir individual de cada ser humano.

Logo, uma vez influenciando o ordenamento jurídico pátrio, a atividade legiferante do Estado e a criação de políticas públicas, o aprofundamento sobre o tema mostra-se essencial aos estudantes das ciências humanas, especialmente aos operadores do Direito, notadamente pela possibilidade de atuação processual nacional e internacionalmente em questões que circundam os Direitos Humanos, circunstância que justifica a importância deste estudo.

Ademais, a presente investigação tem o firme propósito de realçar o repositório científico acerca do assunto, que desde seu nascimento continua sendo uma pauta atemporal, de suma relevância acadêmica e que ecoa incessantemente em todo o mundo a cada situação que põe em foco tudo aquilo que versa sobre seres humanos e as garantias positivadas que os envolvem.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO

Os Direitos Humanos tratam do mínimo essencial à vida humana, tanto no quesito social, quanto individual, adequando-se às mudanças da sociedade, incumbindo ao Estado materializá-

los em forma de direito positivado, conferindo-lhes legitimidade apta a ensejar consequências também previstas nas hipóteses de cerceamento das garantias legalmente estabelecidas.

Como define Arendt, íclita filósofa-política alemã de origem judaica, que fugiu do nazismo para a França em 1933 e de lá para os Estados Unidos em 1941, onde se tornou uma das teóricas mais influentes do Século XX, o núcleo dos Direitos Humanos parte-se da ideia de que o “[...] direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade” (ARENDR, 1989, p. 332), expressão precisa que explica todo o arcabouço que rege a concepção do termo.

No entanto, para chegarmos ao que temos hoje como Direitos Humanos, a ideia de valorização do indivíduo como sujeito de direitos foi sendo aprimorada ao longo do tempo. Partindo-se da Idade Contemporânea, cujo início foi marcado pela Revolução Francesa (1789), baseada no lema liberdade, igualdade e fraternidade, teve como cerne do conflito a questão político-social perpetrada pela aristocracia sob a governança monárquica e forte influência da Igreja Católica no regime absolutista, contra o qual lutava a classe denominada burguesa em favor da autonomia individual e de direitos iguais.

Sob o crivo do jusnaturalismo iluminista, corrente ideológica com um viés liberal, defensora da existência de direitos naturais, universais, fundamentais e imutáveis inerentes a natureza humana, as pautas em voga foram oficialmente dispostas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual marcou a soberania da movimentação popular e foi a diretriz da universalização de tais direitos, culminando no que temos atualmente como Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse ínterim, explica a eminente historiadora estadunidense Lynn Hunt:

[...] a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de direitos humanos universais. Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo I a dizia: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Em 1789, o artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco (HUNT, 2009, p. 15).

Lançada a ideia sobre a internacionalização dos direitos, até então “do homem e do cidadão”, outro episódio histórico ensejou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, segundo dados das Nações Unidas, “No total, cerca de 40 milhões de civis morreram durante a guerra, entre 1939 e 1945. Cerca de 20

milhões de soldados, quase metade russos, perderam a vida” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2021). Tamanha a violência perpetrada que o conflito foi considerado o maior em toda história da humanidade, mudando o rumo dos olhares das autoridades internacionais e do povo como um todo, os quais voltaram-se à condição humana frente ao jogo de poder e domínio a qualquer custo.

Neste cenário pós-guerra, a partir do ano de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), o documento supramencionado foi elaborado em 1946 e ratificado pela ONU em 1948, atingindo, deste modo, ascensão e aplicabilidade universal.

Não obstante a inequívoca importância da universalidade desse sistema, em decorrência dos aspectos peculiares a cada região do mundo, sobretudo em questões de geopolítica e civilização, surgem, posteriormente, núcleos regionais, fazendo com que hoje existam “três sistemas regionais de proteção atualmente em funcionamento: o europeu, o interamericano e o africano” (MAZZUOLI, 2019, p. 135). Assim, dada a posição geográfica em que se encontra o Brasil, ele integra o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Regionalmente, em 1948, na Nona Conferência Interamericana, em Bogotá, Colômbia, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos e o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá). No ano de 1969, demonstrando a tendência política do agir em prol do tema mediante atividade legislativa, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Para figurar como Estado-membro da Convenção em tela, é necessário que o respectivo país faça parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual, atualmente, conta com os seguintes países-membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Grenada, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Bahamas, St. Kitts e Nevis, Canadá, Belize e Guiana.

Na seara brasileira, a adesão do governo ao tratado internacional supracitado ocorreu em 25 de setembro de 1992. Em linhas gerais, a ratificação tardia realizada pelo Brasil se deu graças ao fato de que no ano de 1969, época da assinatura da Convenção, o país enfrentava um período de regime militar que durou vinte e um anos (1964 – 1985), os quais foram marcados

por exacerbado autoritarismo, episódios de torturas, execuções sumárias e supressão de direitos civis e políticos.

Assim, somente quando iniciada a fase de redemocratização, houve a efetiva adesão do Brasil aos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.1 CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) dispõe sobre garantias individuais e coletivas que devem ser asseguradas pelo Estado, imbuído em seu poder de polícia para protegê-las ou mediante investimentos para promovê-las e, até mesmo, abstendo-se de excessos para não as violar. Na mesma medida, impõe-se a cada ser humano o dever de respeitá-las, conforme leciona o artigo 32: “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Esses direitos, de cunhos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, garantem proteção à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à honra, à propriedade privada, à família e, em especial, às crianças, aos idosos, aos deficientes e às pessoas na esfera judicial, buscando prevalecer a igualdade perante a lei e assegurar o direito de indenização, de retificação e de resposta. Protegem ainda o exercício da cidadania e das liberdades pessoais, incluindo religiosa, de consciência, de pensamento, de expressão, de associação, de reunião, de circulação e de residência, vedada qualquer distinção por motivo de raça, origem, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, posição econômica ou qualquer condição social do indivíduo.

Em resumo, como discorre a conceituada doutrinadora Flávia Piovesan,

A Convenção Americana, como um verdadeiro “código interamericano de direitos humanos”, acolhida em 2014 por 24 Estados, traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos (PIOVESAN, 2016, p. 105).

No mais, excepcionalmente, em casos de ameaça à segurança nacional, mediante devido processo legal, ao poder estatal é permitida a suspensão de algumas das garantias elencadas na CADH, observados os princípios da legalidade e retroatividade, prevalecendo o dever de não discriminação e a proibição da escravidão e servidão, bem como ressalvados os direitos à liberdade, à integridade pessoal, à vida, ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à

nacionalidade, os direitos políticos e de proteção à família e à criança. Quanto aos meios de proteção, dois órgãos autônomos e independentes possuem atribuições para viabilizar o cumprimento da CADH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre os quais passa-se a análise.

3.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, de acordo com o artigo 1º de seu estatuto, tem o intuito de “[...] promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria” (ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979).

Em outras palavras, a Comissão atua na emissão de recomendações pela adoção de medidas adequadas à proteção de determinados direitos que estejam sendo desrespeitados, realização de estudos, expedições *in loco*, exame de denúncias e comunicações sobre eventuais violações dos direitos humanos, solicitação de informações acerca da efetividade de ações instituídas pela aplicação dos termos convencionados e elaboração de relatórios, além do relatório anual dirigido para a Assembleia da OEA.

Com sede em Washington, Estados Unidos, a Comissão é integrada por sete membros, de qualquer nacionalidade integrante da OEA e “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, art. 34, Seção 1, 1969).

Para que uma denúncia seja recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além da identificação e qualificação completa do denunciante e da parte contrária, observar-se-á o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o esgotamento prévio dos recursos internos.

O caráter adicional e subsidiário da máquina judiciária internacional faz com que seja necessária a comprovação de que as vias domésticas do direito interno tenham sido acionadas, respeitado o prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data da ciência da suposta vítima de que os recursos ordinários foram esgotados, ressalvadas as hipóteses em que o Estado não fornece aparato jurídico de proteção, modos de vindicação ou mesmo quando injustificadamente torna excessivamente morosa a apreciação de alguma demanda nesse sentido. No mais, o recebimento da comunicação também está vinculado à ausência de litispendência ou coisa julgada internacional, isto é, não se submeterá à Corte um pleito já em trâmite internacionalmente.

Recebida a petição, a Comissão solicita informações ao respectivo governo, conferindo-lhe, a depender das circunstâncias do caso, prazo razoável de resposta, findo o qual, passa-se à análise dos motivos. Reconhecida ausência de subsunção aos termos da Convenção, a comunicação será arquivada. Do contrário, proceder-se-á com uma investigação através do exame da matéria partindo-se à chamada instância preliminar, momento em que a Comissão busca solucionar a questão amigavelmente pela via conciliatória entre as partes. Havendo autocomposição, será elaborado um informe direcionado à secretaria da OEA.

Em contrapartida, caso não haja solução, a Comissão elabora um relatório, informando suas conclusões e, se pertinente, emitindo recomendações para que, em 3 (três) meses, o Estado-parte cumpra. Decorrido o prazo sem resultado positivo, a questão é encaminhada à Corte.

3.2.1 O Caso Maria da Penha

Na madrugada do dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha, 38 anos, biomédica, ficou paraplégica em razão de um tiro disparado contra ela enquanto dormia por seu então marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, com quem vivia na cidade de Fortaleza (Ceará), pai de suas três filhas. Ocorre que, até chegar à tentativa de homicídio, a vítima já havia sido agredida reiteradas vezes, além de todos os danos psicológicos inerentes a um relacionamento abusivo.

Como se não bastasse, depois de 4 (quatro) meses internada, quando voltou para casa, Maria da Penha novamente sofreu outra tentativa de homicídio, agora durante o banho, ocasião em que Marco Antonio tentou eletrocutá-la. Foi então que Maria da Penha decidiu sair de casa com as filhas, deficiente e em uma cadeira de rodas, enfrentou a luta pela punição do criminoso que assim a deixou. Nesse cenário, em que pese acionada a justiça, o responsável pelo crime foi preso quando passados mais de 19 anos do fato, prisão esta que durou apenas dois anos.

Com a denúncia perante a Comissão Interamericana, realizada em 20 de agosto de 1998, pela vítima, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica. Como conclusão, reconheceu-se que a omissão do Estado Brasileiro conferia tolerância e impunidade à violência doméstica, violando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, sendo todas Convenções das

quais o Brasil fazia parte, respectivamente, desde a promulgação dos Decretos nº 84.460/1984 e nº 1.973/1996, ou seja, o Estado Brasileiro já havia formalmente se comprometido a cumprir seus referidos termos. Por consequência, a recomendação emitida pelo órgão em 04 de abril de 2001 compeliu o governo a implementar medidas legais eficazes destinadas à proteção da mulher no ambiente familiar.

Com efeito, em outubro de 2002, faltando 6 (seis) meses para a prescrição do crime, Marco Antonio Heredia Viveros foi preso e assim permaneceu por 16 (dezesesseis) meses. Em 2004, passou para o regime semiaberto e, em 2007, foi concedida a liberdade condicional. No ano seguinte, Maria da Penha recebeu uma indenização pela demora na prestação jurisdicional, paga pelo o Estado do Ceará no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

À vista disso, pela inequívoca repercussão do caso, principalmente com o sucesso do livro “Sobrevivi. Posso contar”, escrito pela própria Maria da Penha, publicado em 1994, a sociedade brasileira sentia o peso do déficit de uma legislação contra a violência doméstica. Foi então que, por meio do Decreto 5.030/2004, criou-se o Grupo de Trabalho Interministerial, “com a finalidade de elaborar proposta de medidas para coibir a violência doméstica contra a mulher” (DECRETO 5.030/2004, 2004, art. 1º), coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a qual propôs o Projeto de Lei nº 4.559/2004, cujo texto passou por alterações no Senado Federal, o que originou o Projeto de Lei Complementar nº 37/2006 e, posteriormente, a Lei nº 11.340/06, apelidada como Lei Maria da Penha, em homenagem a ela, sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a qual entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e foi considerada pela ONU como a 3ª melhor lei no combate à violência doméstica contra a mulher do mundo.

A modificação legislativa sob análise deixou de considerar a violência doméstica como o crime de menor potencial ofensivo, afastou a competência dos Juizados Especiais Criminais, agravou as penalidades decorrentes do ato, seja ele físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral, instituiu medidas protetivas de afastamento do agressor, além de gerar mecanismos de segurança, assistência psicossocial, criação de delegacias especializadas, disque denúncia especializado nº 180, dentre outras adaptações visando o melhor atendimento e amparo da mulher em situação de vulnerabilidade. À vista disso, é inequívoco o papel da Comissão Interamericana nesse ganho legislativo para o Brasil, tornando visível como sua atuação impactou positivamente a questão do combate à violência doméstica no país.

3.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Criada para intensificar a submissão dos poderes estatais vinculados a CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. Nacionalmente, passados 4 (quatro) anos da renovação constitucional brasileira, ocorrida em 1988, no dia 06 de novembro de 1992, mediante promulgação do Decreto nº 678/1992, o Brasil aderiu ao tratado interamericano sobre Direitos Humanos.

Todavia, somente em 1998 houve o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela interpretação e aplicação das disposições da CADH, através do Decreto nº 4.463/ 2002.

A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos perpassa por duas vertentes, a consultiva/interpretativa e a contenciosa. A primeira consiste na emissão de pareceres que funcionam como um auxílio aos Estados na interpretação e verificação da compatibilidade de normas internas com a CADH e demais tratados a ela vinculados, sendo esta atribuição aceita de maneira automática com a inclusão do Estado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Por outro lado, a segunda competência, cujo reconhecimento depende de expressa aderência, refere-se à função contenciosa, mediante a qual a Corte julga casos concretos emitindo sentença obrigatória, vinculante, definitiva e inapelável, configurando-se, portanto, como um órgão judiciário autônomo supranacional.

No que tange à estruturação e acessibilidade, o artigo 61 da Convenção prevê que “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Seção 2, 1969).

Desta forma, o Tribunal não recebe denúncias realizadas por indivíduos ou organizações. Assim, caso pretendam recorrer ao Sistema Interamericano para comunicar alguma situação contrária ao que estabelece a Convenção Americana, a denúncia deverá ser encaminhada à Comissão Interamericana, instituição competente para analisar petições apresentadas por alguma pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais. A aludida Corte, com sede em São José, capital da Costa Rica, é formada por 7 juízes e juízas nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos através de voto secreto e por maioria absoluta durante Assembleia Geral da OEA. Para dirimir sobre litígios apresentados perante o tribunal, realizam-se audiências públicas, nas quais são ouvidos eventuais testemunhas, peritos, vítimas, representantes dos Estados e a própria Comissão, existindo possibilidade de réplica e tréplica.

Ao final do processo, sendo reconhecida a responsabilidade de um Estado pela violação dos direitos humanos, com base na jurisprudência da Corte, Mazzuoli delimita o seguinte:

[...] são três os deveres que os Estados condenados têm de obedecer, quando assim declarados na sentença: a) o dever de indenizar a vítima ou sua família; b) o dever de investigar toda a violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada. Essa tríade obrigacional compõe o núcleo duro dos deveres dos Estados relativamente às sentenças da Corte, que em última análise estão a consagrar a efetividade do acesso à justiça no sistema interamericano (MAZZUOLI, 2015, p. 145).

Definida a indenização e os rumos da investigação com conseqüente punição dos culpados, o fio condutor da exequibilidade doméstica dos pronunciamentos judiciais internacionais consiste na Supervisão de Cumprimento de Sentença, com vistas a coibir qualquer embaraço na execução das decisões da Corte.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, por tratar-se de pronunciamento judicial internacional, não se confundindo com estrangeiro, não há de se falar em homologação do Superior Tribunal de Justiça para que surta efeitos.

Formada a coisa julgada, conceder-se-á prazo para a prestação de informações concernentes às atividades desenvolvidas para proporcionar a efetividade da decisão exequenda, as quais serão avaliadas e, se necessário, orientações serão elaboradas, tudo sendo informado à Assembleia Geral da OEA por meio de relatório. Somando-se a isto, a Corte pode convocar os Estados e representantes da(s) vítima(s) para audiências a fim de supervisionar o cumprimento das sentenças, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, uma vez constituindo-se como título executivo de aplicação imediata, em caso de descumprimento, “Aos juízes federais compete processar e julgar: III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, artigo 105, inciso III), sem prejuízo de ação de regresso, por parte da Fazenda Pública Federal, em face daqueles que deram causa à condenação, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos.

3.3.1 O Caso Damião Ximenes Lopes

A primeira condenação do Brasil na Corte foi em 04 de julho de 2006, oriunda do caso Damião Ximenes Lopes, 30 anos, falecido em 04 de outubro de 1999, vítima fatal de maus tratos em uma clínica integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), denominada Casa de Repouso Guararapes, destinada ao tratamento de deficientes mentais na cidade de Sobral, Ceará.

Em suma, a condenação fundou-se na violação do direito à vida e à integridade física e psíquica de pessoa humana com deficiência, em indubitável situação de vulnerabilidade, bem como das garantias e da proteção no âmbito judicial, estas últimas relativas à mãe e à irmã da vítima. Nos moldes do que concluiu a Corte na sentença, restou provado que Damião

[...] não recebeu assistência médica nem tratamentos adequados como paciente portador de deficiência mental, que por sua condição era especialmente vulnerável e foi submetido a tratamentos cruéis desumanos e degradantes enquanto esteve hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, situação que se viu agravada com sua morte [...] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 77).

Com efeito, à título de indenização, o Estado foi condenado a pagar U\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil dólares) à família da vítima, bem como foi imposta a obrigação, por parte do Estado, de investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelo crime.

Acerca do cumprimento da sanção em epígrafe, o pagamento indenizatório foi autorizado pela União por meio do Decreto nº 6.185/2007, quantia que, em reais, perfaz, na época do pagamento, o *quantum* de R\$280.532,85 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Quanto à condenação dos responsáveis, no ano de 2009, com base no artigo 136, §2º do Código Penal, a Justiça Estadual Cearense condenou 6 (seis) acusados, dentre médicos, enfermeiros e auxiliares, a 6 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto pelo cometimento do crime de maus-tratos qualificado pelo resultado morte.

Entretanto, em atendimento ao recurso interposto pelos réus, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 2012, desqualificou a infração acima referida. O entendimento dos desembargadores foi fundamentado no resultado pericial que constatou causa indeterminada do óbito, pois havia de se considerar que o então paciente já não comia, dormia ou tomava seus remédios adequadamente, o que levantava a hipótese de morte por uma enfermidade

preexistente, tese que fundamentou a conclusão pela ausência de prova quanto ao nexo de causalidade dos maus-tratos com o falecimento da vítima.

Outrossim, o mesmo tribunal ainda reconheceu a prescrição do crime entre a data da denúncia (2000) e a sentença de primeira instância (2009), restando por consumado o transcurso de mais de quatro anos, o que culminou na extinção da punibilidade dos réus. A decisão transitou em julgado em 2013.

Na seara cível, a clínica onde tudo aconteceu, um médico e um diretor clínico foram condenados ao pagamento de indenização em favor da mãe de Damião Ximenes, cujo valor foi fixado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser pago por cada um dos requeridos.

No que concerne à obrigação de melhoramento do atendimento de pessoas com transtornos mentais, o Estado Brasileiro, entre outras medidas, criou a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), responsável, resumidamente, pela gestão das ações pedagógicas relacionadas à saúde. Foram criados também a Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde; o Plano Emergencial para Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas; bem como houve a intensificação da capacitação profissional dos integrantes da área por programas inseridos pelo Ministério da Saúde.

Outro ponto importante é que, durante o trâmite do processo, em 2001, entrou em vigor a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica ou Antimanicomial, cujo projeto tramitou durante 12 anos nas casas do Congresso Nacional, já que foi apresentado à Câmara pelo então Deputado Paulo Godinho Delgado em dezembro de 1989.

Essa morosidade tem por base a resistência das instituições privadas e de profissionais do ramo, tanto por temerem impactos econômicos quanto por ideologias enraizadas, em implementar o modelo de tratamento desenvolvido pelo psiquiatra italiano Franco Basaglia, recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a partir de 1973. De cunho terapêutico e humanizado, o novo método para tratar doenças psiquiátricas e os movimentos contrários aos tratamentos desumanos aplicados nos manicômios e hospícios ganhou força diante do trágico fim da história de Damião Ximenes Lopes.

A notoriedade do caso em epígrafe, somada aos relatos de ex-internos da Casa de Repouso Guararapes que noticiaram episódios de violência, agressões, espancamentos e até mesmo estupros, demonstraram a importância do fornecimento, pelo poder público, de assistência adequada às pessoas acometidas por transtornos mentais.

Dessa forma, em 14 de dezembro de 1999, quando da inequívoca ciência do Estado acerca da tramitação do caso em comento na Comissão Interamericana, o avanço no processo

legal foi impulsionado, depois de uma década sem efetivo progresso para inclusão do tema no ordenamento jurídico.

Como resultado, a Lei nº 10.216/2001 altera o sistema ambulatorial direcionando o atendimento de pessoas com transtornos psiquiátricos a fim de reinseri-las à sociedade através de um tratamento eficaz, respeitoso, cauteloso e transparente, vedadas medidas cruéis e desumanas.

Pelo exposto, verifica-se o papel imprescindível da Corte Interamericana na mobilização interna dos setores de governo no fomento de alternativas, tanto sob o aspecto normativo quanto político-social como um todo, a fim de implantar incumbências estatais direcionadas objetivamente à tutela da saúde mental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O passar do tempo traz com ele noções do desenvolvimento antropológico na medida em que a história deixa seu legado. Na intensificação do mundo globalizado, a criação da ONU representou a universalização do debate sobre Direitos Humanos, consagrados pela Declaração Universal de 1948, cuja imensidão da abrangência fez com que a comunidade internacional, dividida territorialmente em grandes regiões, criasse seus próprios termos daquilo que, consensualmente, considera prioridade para a vida humana.

Com o surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesta ordem, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tomou forma, isto é, materializou-se em formato de direito material e processual.

Dotado de linha procedimental própria, dividida em etapas com fixação de competências e atribuições específicas, a sistemática trouxe às nações signatárias direitos e obrigações que traduzem um anseio mundial por reconhecimento da natureza humana como sendo um atributo que une todos os povos e que enseja a necessidade de uniformização do núcleo vital daquilo que figura imprescindível à existência dos seres humanos.

Nessa ótica, para além das funções consultivas e administrativas, com autonomia e independência, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável, em síntese, por realizar a triagem, determinar os primeiros andamentos de praxe e filtrar aquilo que porventura será submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta responsável pela atividade jurisdicional propriamente dita.

Baseando-se no primeiro caso explorado neste artigo científico, as conjunturas discriminatórias e violentas mundialmente existentes nos mais variados círculos sociais em detrimento do gênero feminino são pautas que, gradativamente, foram aprimoradas e deram ensejo à participação do Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), incluída no ordenamento jurídico interno em 1984, através do Decreto 89.460/84, bem como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também nomeada de Convenção de Belém do Pará (1994), promulgada internamente em 1996 por meio do Decreto 1.973/96.

Entretanto, o comprometimento oriundo da vigência nacional dos tratados acima nominados não significou automático empenho governamental voltado à inserção dos objetivos ratificados na realidade fática do país. Isso porque a inércia do judiciário no processamento da ação e execução penal em face do condenado no caso Maria da Penha, além da carência de diploma legal sólido na regência da violência doméstica, foram precursores da atuação da Comissão Interamericana no Brasil em 2001, quando finalmente desempenhadas as atribuições pertinentes rumo à edição da Lei nº 11.340/06 e das políticas públicas que a norteiam.

O segundo caso, por seu turno, foi submetido ao crivo da Corte Interamericana, tribunal internacional que condenou, pela primeira vez, o Estado Brasileiro, imputando-lhe a responsabilidade pela morte de Damião Ximenes Lopes, decorrente de tratamentos inadequados e cruéis perpetrados em clínica psiquiátrica. Como resultado, além da prestação jurisdicional indenizatória em favor de seus familiares, considera-se que a Lei da Reforma Psiquiátrica ou Antimanicomial (Lei nº 10.216/2001) foi fruto do papel executado pelo referido órgão, já que desde 1989 tramitava projeto de lei sobre a temática, sem andamento ágil na medida em que revestido de entraves atrelados a interesses privados, panorama modificado com a preponderância dos Direitos Humanos como responsabilidade primária da nação.

Como se vê, os Direitos Humanos não existem apenas como uma utopia do que se tem como certo e errado, mesmo porque encontram-se em constante desenvolvimento para adequarem-se à sociedade. De fato, é um processo gradual, na medida em que, naturalmente, na condição de animais racionais, as reflexões históricas e a filosofia primeiro incitaram o pensamento crítico que foi sendo desenvolvido no campo das ideias para então, em meio a tantas circunstâncias e resistências, ser positivado.

Sucessivamente, incorporado tais direitos no seio social, a imprescindibilidade da sistematização alicerça-se no poder coercitivo e sancionatório de órgãos especializados em atender reivindicações em defesa das garantias asseguradas pelo compromisso internacionalmente assumido.

É com a segurança de ter a quem e onde recorrer que a justiça se instaura, sobretudo quando munida de instrumentos preventivos e punitivos aptos a fiscalizar, julgar e aprimorar setores internos estatais, intervenção benéfica em prol da tutela jurisdicional protetiva objeto deste estudo. Conforme demonstrado nos dois casos abordados, a ferramenta conduz os Estados-membros a adotarem ações político-jurídicas no âmbito dos poderes governamentais visando inibir e solucionar situações violadoras de Direitos Humanos.

Para tanto, deve-se levar em conta que o acesso pretendido depende do preenchimento de requisitos, de cuja complexidade demanda conhecimentos específicos da área do direito, daí a imprescindibilidade da matéria. Além do caráter pedagógico indubitavelmente necessário no universo acadêmico, não é suficiente que profissionais da advocacia se atenham somente às normas nacionais e estritamente ligadas à demanda, sem conjugar com a legislação oriunda da adesão ao tratado retro mencionado, de força obrigatória, vinculante e de nível fundamental no Estado Democrático de Direito, mormente por discorrer sobre valores éticos e morais valorizados na órbita internacional.

Portanto, uma vez que universalmente reconhecidos como titulares de direitos internacionais, imersos à convicção de pertencimento indissociável à humanidade, a compreensão da contextualização histórica, perpassando pelo funcionamento dos órgãos integrantes e chegando aos pontos práticos da proteção dos Direitos Humanos no Brasil, favorece o exercício da cidadania em defesa dos direitos e liberdades reconhecidas na CADH, concretizando o entendimento da atuação do sistema em voga, expandindo os saberes, tanto na hipótese de acionamento direto, quanto nas influências no ordenamento jurídico e nos demais atos proferidos pelos 3 (três) poderes da república.

5 REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. [S. l.]. Presidência da República, set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 06 nov. 2021.

_____. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.** Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, ago. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm>. Acesso em: 03 set. 2021.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, set. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

_____. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Brasília, DF: Presidência da República, mar. 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, abr. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4559/2004.** Transformado na Lei Ordinária 11340/2006. Brasília, DF: Congresso Nacional, dez. 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 19 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil.** [S. l.], abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006. San José, Costa Rica. Jul. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos.** Uma história. São Paulo: Schwarcz, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial.** Brasília, 10 maio 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/126610-nacoes-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta de la Organización de los Estados Americanos (A-41)**. Managua, Nicaragua. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, jun. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia: out. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia: out. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>. Acesso em: 10 set. 2021

_____. **Sobre a OEA. Nossa História**. Washington, D.C. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]. [1948?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.